



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: ____/2026

Assunto: Encaminhamento (faz)

Data: 09 de abril de 2026

No exercício de minhas funções como Vereadora nesta casa legislativa, encaminho-vos Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a responsabilização financeira do agressor pelos custos decorrentes de atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS às vítimas de violência doméstica no Município"***.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requiero que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovo meus protestos de estima e consideração elevadas, firmando-lhes mui.

Atenciosamente.

VEREADORA ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTÁ PRETA
AUTORA DO PROJETO DE LEI

EXMA. SRA.

ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTÁ PRETA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU - MG

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 434/2026
Data: 09/04/2026 - Horário: 15:11
Legislativo - PL 27/2026



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI Nº __/2026

“Dispõe sobre a responsabilização financeira do agressor pelos custos decorrentes de atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS às vítimas de violência doméstica no Município de Manhuaçu e dá outras providências.”

Faço saber que o povo do Município de Manhuaçu Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Manhuaçu autorizado a cobrar dos agressores os valores gastos pelo Município com o atendimento médico, hospitalar, ambulatorial e psicológico prestado às vítimas de violência doméstica, quando esses serviços forem custeados, total ou parcialmente, com recursos do orçamento municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. A cobrança de que trata o caput será limitada aos valores efetivamente custeados pelo Município de Manhuaçu, excluindo-se os serviços financiados integralmente por outros entes federativos.

Art. 2º A responsabilização prevista nesta Lei aplica-se aos casos em que houver decisão judicial condenatória com trânsito em julgado;

Art. 3º O valor a ser ressarcido incluirá:

- I – custos com exames, internações, cirurgias, medicamentos e demais procedimentos realizados na rede municipal de saúde;
- II – custos com atendimento psicológico ou psiquiátrico;
- III – outras despesas devidamente comprovadas, diretamente relacionadas ao atendimento da vítima.

Art. 4º Os valores ressarcidos poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º A cobrança dos valores de que trata esta Lei observará os princípios da economicidade e da eficiência administrativa para:

- I – avaliar a viabilidade econômica da cobrança, considerando os custos operacionais envolvidos;
- II – priorizar a recuperação de créditos de maior relevância financeira;
- III – promover a cobrança, preferencialmente, por meio das estruturas administrativas já existentes, vedada a criação de novas despesas específicas para essa finalidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADORA ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA
AUTORA DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer mecanismo de responsabilização financeira do agressor pelos custos decorrentes do atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS às vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Manhuaçu, assegurando maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e reforçando o princípio da responsabilidade individual pelos danos causados.

Atualmente, os atendimentos médicos, hospitalares, ambulatoriais e psicológicos decorrentes de situações de violência doméstica são custeados integral ou parcialmente pelo poder público municipal, o que gera impacto relevante sobre o orçamento da saúde, especialmente em um contexto de crescente demanda por serviços assistenciais. A proposta busca, portanto, transferir ao verdadeiro responsável pelo dano o dever de ressarcir o erário municipal, sem prejuízo da responsabilização penal e civil já prevista na legislação vigente.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da economicidade e da moralidade na gestão dos recursos públicos, previstos no art. 37 da Constituição da República, além de harmonizar-se com o princípio da responsabilidade civil do causador do dano, consagrado no art. 927 do Código Civil. Trata-se de iniciativa que fortalece a proteção do interesse público e contribui para a sustentabilidade financeira das políticas municipais de saúde.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente o devido processo legal e as garantias fundamentais do acusado, uma vez que condiciona a cobrança dos valores ao reconhecimento judicial da responsabilidade do agressor, seja por meio de decisão condenatória com trânsito em julgado, seja por decisão judicial específica que reconheça a autoria do ato violento com base em provas suficientes, nos termos da legislação vigente.

Além disso, o projeto estabelece diretrizes claras para que a cobrança observe os princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando a geração de novas despesas públicas e priorizando a utilização das estruturas administrativas já existentes, bem como a recuperação de créditos de maior relevância financeira, o que reforça a viabilidade prática de sua implementação.

A iniciativa também possui relevante dimensão social, ao contribuir para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, reforçando a responsabilização do agressor não apenas na esfera penal, mas também quanto aos impactos econômicos de sua conduta ilícita sobre a coletividade. Dessa forma, promove-se justiça distributiva, proteção às vítimas e fortalecimento das políticas públicas municipais de saúde.

Diante do exposto, trata-se de medida juridicamente adequada, socialmente necessária e administrativamente responsável, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.